



Relatório e Voto Nº 3800/2017 - PJPI/MUT/ITURREC-MUT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

14. RECURSO Nº 0001424-08.2013.8.18.9003 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0000464-5.2010.8.18.0034 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DE ÁGUA BRANCA)

AUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5.367)

RECORRIDO: DORISVALDO NORBERTO DA SILVA

ADVOGADO (A): MARCÍLIO RIBEIRO DE MACEDO (OAB/PI Nº 2.457)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL DO IML. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE, alegando a parte autora, em síntese, que sofreu acidente sendo acometido por invalidez permanente, fazendo jus, portanto, à indenização correspondente.
- A sentença (evento fls. 94-99) julgou procedente em parte o pedido do(a) autor(a) para condenar a requerida ao pagamento da verba indenizatória, a ser especificada em fase de liquidação de sentença, até o valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do fato, acrescidos de juros de mora a contar da citação, na base de um por cento ao mês e correção monetária a partir de 26/11/2009.
- *In casu*, conforme análise dos autos, entendo que a sentença já se manifestou sobre todos as razões alegadas no recurso, merecendo, pois, ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

- Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os Juizes que integram a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. João Henrique Sousa Gomes (Titular-Relator), Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira (Titular) e Dr. João Antonio Bittencourt Braga Neto (Titular). Presente o Representante do Ministério Público.

Teresina, 18 de dezembro de 2017.

Dr. João Henrique Sousa Gomes

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Sousa Gomes**, Juiz(a) de Direito, em 18/12/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira**, Juiz(a) de Direito, em 18/12/2017, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Antônio Bittencourt Braga Neto**, Juiz(a) de Direito, em 18/12/2017, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0340897** e o código CRC **B96464A7**.